

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, do Senador Cristovam Buarque, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2008, que *veda, a partir de 13 de maio de 2014, o uso de lema escrito na bandeira nacional caso até lá não seja erradicado o analfabetismo absoluto no País.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Senhor Senador Cristovam Buarque, tem por objetivo estabelecer a proibição do uso do lema “Ordem e Progresso” na Bandeira Nacional *enquanto o Brasil não for considerado território livre de analfabetismo absoluto* (art. 1º).

A justificação da medida ressalta que, em 1889, quando foi desenhada a nova bandeira do Brasil com a inscrição do lema, os republicanos não perceberam a contradição entre seus dizeres e a condição do povo à época, preponderantemente analfabeto. Não houve, então, a proposta de um programa de erradicação do analfabetismo, que poderia justificar o lema inserido na bandeira, e nos dias de hoje a taxa de cidadãos analfabetos ainda é alta.

Assim, a proposição tem por meta mobilizar o País para um rápido processo de erradicação do analfabetismo, implicando num efetivo comprometimento do Poder Público com sua efetiva extinção, a partir da qual a bandeira será de todos, e não apenas dos brasileiros que sabem reconhecer o lema “Ordem e Progresso”.

No prazo regimental, não foram ofertadas emendas ao projeto, que tramita em caráter terminativo nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal trata dos símbolos nacionais no § 1º do seu art. 13, enunciando que são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências. Seu art. 3º determina que a bandeira nacional seja atualizada toda vez que ocorrer a criação ou a extinção de Estado.

Discute-se quanto à possibilidade de alterações na configuração da bandeira serem feitas por meio de projeto de lei, e não pelo processo de proposta de emenda constitucional. Prevalece a opinião de que simples mudanças dos símbolos podem ser feitas por lei ordinária. Apenas a inserção de outros símbolos ou a retirada de alguns deles é que demandariam o processo de emenda na Constituição Federal.

Com efeito, a proposta de emenda constitucional seria imprescindível para inserir novos símbolos além dos já dispostos na Lei Maior ou promover retirada de alguns deles, pois, no ensinamento de JOSÉ CRETELLA JUNIOR, as bandeiras, os hinos, os selos, os escudos e as armas dos Estados têm relevante valor de integração política. Às vezes, o símbolo está ligado à forma do Estado, fazendo com esta um todo único. (“Comentários à Constituição Brasileira”, Vol. II, 3ª edição, p. 1084).

Assim, do ponto de vista constitucional e jurídico, não há óbices que possam inquinar o projeto de vícios, no seu aspecto material. Sob o prisma formal, igualmente não há inconstitucionalidade, pois não está vedada a iniciativa parlamentar para proposições com esse teor.

Entretanto, quanto à questão da conveniência, temos algumas objeções à sua aprovação.

Os símbolos nacionais, em especial a bandeira, carregam notório significado histórico e moral para um povo. Seu valor psicológico e sociológico é inquestionável, e a população, no caso da bandeira, há muito a identifica com todos os sinais que a caracterizam, entre os quais o lema inscrito em sua faixa.

A estabilidade de todos os símbolos assume grande seriedade e relevância perante a cidadania, e assim cremos que a retirada ou acréscimo

de sinais, a não ser em situações imprescindíveis, como é o acréscimo de estrelas pela criação de novos Estados, devem ser evitados, até pelo precedente que podem acarretar, gerando novas mudanças posteriores e banalizando, dessa forma, algo tão representativo para a Nação.

Entendemos que da retirada do lema não decorrerão melhorias no processo de alfabetização do povo, cujo índice de analfabetismo diminuiu significativamente desde a instalação da República até agora.

Pensamos que, ao contrário, a constância do lema pode contribuir para despertar o interesse pelo aprendizado do nosso idioma oficial. Esse interesse, aliado a políticas públicas competentes e eficazes, é que, a nosso ver, irá suplantar de todo o analfabetismo em nosso país. A supressão do lema, além de inócua, gerará despesas com a confecção de novas bandeiras, sem nenhuma compensação prática quanto àquilo que se quer alcançar.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2008, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator